



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0001498-14.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: SALINÓPOLIS/PA (VARA ÚNICA)

IMPETRANTE: ADV. MAURO JOÃO MACEDO DA SILVA

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

PACIENTE: OSMAR NUNES DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N° 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. FEITO DOTADO DE CERTA COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ INICIADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo se o feito, dotado de certa complexidade, dada a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de algumas testemunhas, tramita regularmente, já tendo sido iniciada a audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunha, endo que o RMP requereu a expedição de carta precatória para a Comarca de Santa Izabel e substituição de outra testemunha, encontrando-se o feito conclusivo ao juiz. Ademais, sabe-se que tal questão, atualmente, está sujeita a um juízo de razoabilidade, não mais se procedendo à mera soma aritmética dos diversos prazos processuais, que podem ser dilatados quando necessário, como ocorre no presente caso, onde a demora não pode ser atribuída ao Juízo do feito, tampouco tida como injustificada.

2. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém/PA, 21 de março de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de OSMAR NUNES DOS SANTOS, em razão de ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salinópolis.

Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 21.07.2015, custódia essa posteriormente convertida em prisão preventiva, pela prática delituosa capitulada nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante o constrangimento ilegal no direito de locomoção do paciente, em face do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que ele se encontra preso há mais de 06 (seis) meses, sem que a instrução tenha chegado ao fim, e sem que tenha dado razão para a referida mora.

O relator originário do feito, Des. Raimundo Holanda Reis, reservou-se para apreciar a liminar postulada após as informações da autoridade coatora, a qual esclarece que o paciente foi preso em flagrante no dia 21.07.2015, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, após ser preso comercializando cocaína, tendo sido encontrado com 107 (cento e sete) papétes da antedita droga.

Afirma que o mandado preventivo apenas foi cumprido em 30.11.2015, sendo que a necessidade da custódia já foi reexaminada em mais duas ocasiões: no dia 15.04.2015 e no dia 08.07.2015, tendo sido mantida a referida prisão, por ainda persistirem os motivos de seu encarceramento.

Relata que a denúncia foi recebida em 01.09.2015 e foi imediatamente designada audiência de instrução e julgamento para 01.12.2015, a qual não ocorreu em virtude da ausência justificada daquela magistrada, bem como ante a não apresentação do paciente e de uma correção pela SUSIPE.

Por fim, assevera que o ato foi redesignado para a data de 09.03.2016.

A liminar foi denegada ante a ausência de seus requisitos indispensáveis.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva opina pela denegação do writ.

Os autos vieram a mim redistribuídos em razão do afastamento, por motivo de viagem institucional, do relator originário.

É o relatório.

### VOTO

Da análise acurada dos presentes autos, bem como, com base nas informações do Juízo processante, constata-se que as alegações esposadas pelo ilustre impetrante não têm procedência.

Cinge-se o writ à assertiva de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente se encontra preso há mais de 06 (seis) meses, sem que a instrução tenha chegado ao fim, e sem que tenha dado razão para a referida mora.

Vislumbra-se, no vertente caso, que tal alegação afigura-se absolutamente



insubsistente, eis que segundo as informações judiciais, o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 23.07.2015, a denúncia recebida na data de 01.09.2015 e o réu notificado em 06.10.2015, e a resposta à acusação foi apresentada em 19.11.2015. Aquele Juízo, a quando do recebimento da denúncia, designou audiência de instrução e julgamento para 01.12.2015, redesignando-a, posteriormente, para 09.03.2016, em virtude da ausência justificada daquela magistrada, bem como ante a não apresentação do paciente e de uma correção pela SUSIPE.

Em consulta ao LIBRA, verifica-se que a audiência designada para o dia 09 de março próximo passado, de fato, ocorreu, tendo sido ouvida uma testemunha de acusação, sendo que, ao final do referido ato, o RMP requereu a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santa Izabel, a fim de que seja ouvida uma testemunha policial militar que entende imprescindível ao esclarecimento dos fatos, assim como pleiteou a substituição de uma testemunha por outra, também policial militar lotado em Santa Izabel. Os autos foram conclusos ao juiz, em 14.03.2016, para análise do pedido.

Desta feita, vê-se que o feito, dotado de certa complexidade, eis que possui três réus, além da necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva de algumas testemunhas, tramita regularmente, sendo que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que para se apurar o excesso de prazo na instrução criminal, os prazos processuais não são contados de forma individual e absoluta, mas sim, englobadamente, de maneira que, atualmente, tal questão está sujeita a um juízo de razoabilidade, não mais se procedendo à mera soma aritmética dos diversos prazos processuais, visto que o grande número e a complexidade dos processos impossibilita o encerramento da instrução de um processo em apenas 81 dias.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. FEITO TRAMITANDO REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, como in casu, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade. 2. Logo, ainda que tenha havido pontual excesso de prazo durante o decorrer da instrução criminal, inviável o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, estando o paciente custodiado há aproximadamente seis meses, e o feito aguardando a continuação da audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de defesa. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 168.032/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)

Deste modo, o antedito prazo pode ser dilatado quando se fizer necessário, como ocorre no presente caso, onde a demora não pode ser atribuída ao Juízo do feito, tampouco tida como injustificada.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 21 de março de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160110257632 N° 157428**



00014981420168140000



20160110257632

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**